



## O CONTROLE SOCIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: RESPONSABILIDADES E DESAFIOS DO CONSELHO DO FUNDEB

Elizangela Borges da Silva Calegari<sup>1</sup>  
Regiane Viana da Silva<sup>2</sup>  
Andiara Pickler Cunha  
Ramirez Zomer  
Michele Barreto Cataneo

**Resumo:** Este artigo busca a elucidação sobre o Controle Social na Administração Pública, com ênfase na atuação do Controle Social exercido pelo Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com foco nas responsabilidades e desafios diante das normas legais. Primeiramente apresenta-se a evolução do Estado, especialmente o organizacional do Poder. Posteriormente, conceitua-se e identificam-se formas de controle na Administração Pública, e passa-se a análise do Controle Social na Gestão Pública Municipal, elencando previsão legal, mecanismos de exercícios e finalidade. Por fim, o Controle Social exercido por meio do Conselho do FUNDEB, competências, atribuições, responsabilidades e desafios frente à efetivação de suas responsabilidades com eficiência e possíveis consequências em sua omissão. Tanto é que, tem como objetivo geral identificar as responsabilidades e apontar os desafios deste conselho. Já os objetivos específicos, identificar as atribuições nas legislações dos Municípios de Braço do Norte, Gravatal e Orleans; as responsabilidades deste conselho junto aos órgãos de controle externo; bem como qual a posição do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina frente a uma possível omissão do conselho. Como método procedimental se utilizou o dedutivo que consistente no levantamento de informações e exploratório, selecionando os conhecimentos encontrados. Ao final se conclui que, inúmeros são os desafios encontrados quanto ao cumprimento das responsabilidades do controle Social do FUNDEB, de modo especial quando se esta diante dos representantes do povo, em que não possuem o entendimento necessário para conseguir entender a linguagem e resultados apresentados por meio de dados contábeis, sem contar os horários das reuniões, que ocorrem durante a jornada laborativa dos representantes do Poder Executivo, dificultando-os a se fazerem presentes.

**Palavras-chave:** Controle Social. Responsabilidades. Desafios. Eficácia. Representantes. FUNDEB.

## THE SOCIAL CONTROL IN THE MUNICIPAL PUBLIC ADMINISTRATION: RESPONSIBILITIES AND CHALLENGES OF THE FUNDEB COUNCIL

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito. E-mail: elizangelacalegari@hotmail.com.

<sup>2</sup> Orientador. Titulação: especialista. E-mail: regianevianasilva@hotmail.com





**Abstract:** This article seeks to elucidate Social Control in Public Administration, with emphasis on the Social Control exercised by the Board of the Fund for Maintenance and Development of Education - FUNDEB, focusing on responsibilities and challenges before legal regulations. First, it presents the evolution of the State, especially the organizational power. Later, it is conceptualized and identified forms of control in the Public Administration, and the analysis of the Social Control in Municipal Public Management is passed, listing legal prediction, exercise mechanisms and purpose. Finally, the Social Control exercised through the FUNDEB Board, competencies, attributions, responsibilities and challenges facing the effectiveness of its responsibilities with efficiency and possible consequences in its omission. So much, it has as a general objective to identify the responsibilities and to point out the challenges of this council, the special objectives, to identify the responsibilities in the legislations of the Municipalities of North Bracket, Gravatal and Orleans. As a procedural method, the deductive was used, consisting of information and exploratory surveys, selecting the knowledge found. At the end, it is concluded that there are innumerable challenges in fulfilling the responsibilities of FUNDEB Social Control, especially when it is before the representatives of the people, in which they do not have the necessary understanding to be able to understand the language and results presented, Not counting the hours of the meetings, which occur at times that comprise the working day of the representatives, difficult to be present.

**Keywords:** Social Control. Responsibilities. Challenges. Efficiency. Representatives. FUNDEB

## Introdução

Este texto pretende discutir o Controle Social como mecanismo de fortalecimento da cidadania na Administração Pública, com observância as responsabilidades e desafios na efetivação de suas atribuições.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu os princípios que devem reger as ações da Administração Pública, quais sejam: Legalidade; Impessoalidade; Publicidade; Moralidade e indisponibilidade do Interesse Público. Analisando-os, tem-se que, estão interligados para que o trato com a coisa pública, não se desvirtue do mais primordial objetivo da Constituição do Estado, qual seja “o bem comum”.

O titular do patrimônio público é o povo, e tendo como premissa que haja controle nos atos administrativos, porque não dizer da Administração Pública, imprescindível se faz a utilização dos princípios, posto que norteiam a efetivação do cumprimento da democracia.





O Brasil tem instituído a democracia, haja vista sermos uma nação republicana, em que o povo elege quem serão os detentores do Poder, e estes, por sua vez, devem exercer suas funções em favor do bem comum.

Pensando nisso, o Poder Constituinte de 1988, trouxe no texto constitucional, as formas de controle social, como meio de coibir os excessos praticados por aqueles que exercem o Poder.

Neste momento, importante se faz o apontamento do termo controlar, que significa vigilância, correção e orientação, se apresentando como um conjunto de instrumentos definidos no ordenamento jurídico brasileiro, que estão detalhados no presente.

A função administrativa quanto a coisa pública, está adstrita a atender o interesse social, para tanto um rico arcabouço legal existe em torno a efetivação do controle social na Administração Pública, com vistas a preservar o interesse público. Importante mencionar que, o controle social na Administração Pública ganhou forma com a implantação do regime democrático de direito.

E mais, vários são os mecanismos de participação social previsto, e que não estão previstos somente na Constituição Federal de 1988, em que o controle social pode ser realizado em grupo ou de forma individualizada, seja por meio de conferências, audiência pública ou conselhos, ao passo que por meio da forma individual, fazendo uso de observatórios, portais da transparência, na propositura de Ação Popular etc.

Considerando a tamanha responsabilidade destinada ao Conselho na Municipalidade, surgiu a problemática do presente, qual seja identificar quais as responsabilidades e os desafios do controle social do FUNDEB.

Para sua resolução, se tem como objetivo geral identificar quais são as responsabilidades e desafios que estão direcionadas ao Conselho Municipal do FUNDEB. Já os objetivos específicos, verificar as competências do Conselho, que estão previstas nas legislações dos Municípios de Braço do Norte, Gravatal e Orleans, assim como o posicionamento da doutrina e suas prerrogativas como órgão de controle externo,

Diante da burocracia da administração pública, em que exige conhecimentos técnicos para a análise dos documentos que compõe as prestações de contas, a falta de interesse do órgão, aqui retratada pelos





municípios, e ausência de disponibilidade de tempo dos membros do colegiado para participar das reuniões, muito distante se está, para atingir a eficácia no controle social.

## EVOLUÇÃO DO ESTADO

O Estado tem sua formação ligada a evolução organizacional do Poder, e, assim, pode-se dizer que “é forma histórica de organização jurídica limitado a um determinado território e com população definida e dotado de soberania, que em termos gerais e no sentido moderno configura-se em um poder supremo no plano interno e num poder independente no plano internacional” (MORAES, 2016).

Sabe-se que o Estado é formado pelos elementos população, território e poder (Fontes apud Kelsen, 2003, p. 318). E mais, pode ter como formas governo republicano, atualmente adotada pelo Brasil, em que o poder está concentrado no povo, ou parte dele. Frisa-se, o povo tem participação na atividade empreendida por seus governantes, inclusive o controle desta atuação. A monárquica, que é aquele regido por meio de leis estabelecidas, sem qualquer participação popular, tendo um representante que exerce o controle. E, por fim, despótico, quando o governante cria a lei de acordo com o seu objetivo, impondo a população obediência. (Mota apud Montesquie, 2008, p. 15)

Nas formações do Estado, importante se faz a menção do Democrático de Direito, que nas palavras de Moraes (2016, p. 6) é:

Caracterizador do *Estado Constitucional*, significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais é proclamado, por exemplo, no *caput* do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que adotou, igualmente, em seu parágrafo único, o denominado princípio democrático ao afirmar que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição”.

Deixa-se cristalino que compõe o Estado de Direito a democracia, estando pautado na realização de valores, tais como igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana (SILVA, 2005).





O Estado de Direito, quer Liberal de Direito ou Social de Direito, se funda na participação popular, em que

Impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaurem como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio de evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento (Silva apud Emilio Crosa, p. 117).

Ademais, o Estado moderno está organizado por meio dos Poderes, quais sejam: o Judiciário, Executivo e Legislativo, que, por meio destes, tem repartido suas competências e atividades. Cada um possui suas atribuições, porém estão interligadas por aquelas que são afetas a todos, formando a Administração Pública (MENDES; BRANCO, 2015).

E mais, a República Federativa do Brasil é formada pela União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal, como bem determina o artigo 1º, caput, da Magna Carta. Dita formação é tida como política-administrativa e que compreende cada entidade (SILVA, 2005).

O exercício da atividade pública da Administração Direta ou Indireta, é regido por normas as quais podem ser específicas para cada campo de atuação ou de forma geral, servindo de norte para boa aplicação das suas atribuições, que é o caso dos princípios (MEDAUAR, 2008).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu os princípios que devem reger a atividade da Administração Pública, seja direta ou indireta, trazendo o seu rol no artigo 37, *caput*.

Destaca-se que o rol não é exaustivo, havendo a possibilidade de aplicação de outros. A respeito, se passa a apontar:

➤ Princípio da Legalidade:

O constituinte por temer o favorecimento quando na investidura do poder determinou que o administrador público, durante todo o seu trabalho funcional, ficará atrelado aos ditames legais e suas decisões ou determinações deve visar abranger a coletividade, afastando qualquer favorecimento em âmbito individual (MEIRELLES; BURLE FILHO; BURLE, 2016).

Aliás, a Administração Pública somente pode fazer aquilo que for expressamente autorizado pela lei. Se desviar das suas atribuições poderá ser responsabilizado (penal, civil e administrativamente), tornando inválido o ato





administrativo praticado com desvio. Toda decisão que não esteja pautada nas determinações legais é antijurídica, e tem como reflexos a sua anulação (GASPARINI, 2012).

De acordo com este *mandamus*, “a própria função administrativa de *executor* do direito que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei e com a necessidade de preservar a ordem jurídica” (MORAES, 2016).

Nas palavras de Silva (2005, p. 420):

O princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É, também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito [...] sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais.

Desta forma, os atos a serem realizados devem ter previsão legal, pois, divorciado, haverá a responsabilização. Isso se dá, pela busca de agraciar a coletividade nas atividades empreendidas pela Administração Pública.

➤ Princípio da impessoalidade;

Este princípio tem relação íntima com o da igualdade, enfatizando a previsão constitucional de que todos somos iguais perante a Administração Pública e quando na aplicação do direito e garantia, deve ser observada a isonomia de forma a não ocasionar nenhuma distinção (FILHO, 2015).

No mesmo sentido, Gasparini (2012, pgs. 62/63) destaca que “A atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados e dirigida aos cidadãos em geral sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza.”

Assim, o ato a ser praticado pelo administrador estatal deve ser relacionado com a finalidade legal, que é aquele determinado pelo dispositivo legal, sem agraciamentos pessoais (MEIRELLES, 2015).

➤ Princípio da Publicidade:

Como bem declinado em oportunidade anterior com a evolução do Estado, houve a inserção da democracia com o fito de levar a participação de todos que compõem os Entes Federados a sua atuação, seja pela eleição de seus representantes ou conhecimento dos atos que são empreendidos por seus governantes.





A “Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos” (MEIRELLES, 2015, p. 100). Assim, é forma de transparecer todos os atos que são praticados pelos governantes nos âmbitos dos Entes Federados.

➤ Princípio da Moralidade:

“A moralidade consiste na exigência de compatibilidade da atividade administrativa com os valores éticos genericamente considerados. A moralidade reside no respeito à identidade, à autonomia e aos interesses dos terceiros” (FILHO, 2015, p. 203).

Tendo como premissa que os atos que sejam realizados pelos governantes atinjam de forma coletiva, exige-se que esteja pautada neste princípio, ora ser devidamente moral, requisito imposto como validação ao ato da Administração Pública (MEIRELLES, 2015).

➤ Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público:

A Administração Pública possui impedimento de deixar de tomar ou retardar providências tidas como relevantes ao interesse público (MEDAUAR, 2008). Forma pela qual, deve primar pela efetivação das suas políticas sem postergá-las, sob pena de responsabilização pelos seus atos.

Importante declinar que outros princípios são aplicados aos atos da Administração Pública e que no presente deixa-se de se esgotar, passando a serem pontuadas as formas de controle dos atos desencadeados pela Administração Pública.

## **CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Considerando que o titular do patrimônio público é o povo, culminou por surgir à discricionariedade do controle das atividades desempenhadas pelo Ente Público. Isso se dá, em virtude do Estado Democrático de Direito, em que todas as pessoas, assim como o próprio Poder Público estão submetidas às determinações legais (CARVALHO, 2014).

“O Estado é uma organização de bens e pessoas para a realização de direitos fundamentais. Existem mecanismos jurídicos de controle da atividade administrativa destinados a verificar a regularidade dos atos administrativos e a reprimir os desvios ocorridos”(FILHO, 2015, p. 1253).

Afinal, no que significa o controle?





Passamos a sua conceituação:

Controle é a “vigilância, correção e orientação de um Poder, órgão ou autoridade que exerce a conduta funcional do outro” (MEIRELLES, 2015, p. 795).

Em âmbito administrativo, está relacionado ao “conjunto de instrumentos definidos pelo ordenamento jurídico a fim de permitir a fiscalização da atuação estatal por órgãos e entidades da própria Administração Pública” (CARVALHO, 2014, p. 368).

O controle tem como objetivo expor de forma transparente a atuação estatal, mecanismo encontrado como forma de atacar a corrupção que possa ser empreendida por aqueles que detêm o poder. Contudo, em que pese a sua previsão legal, no Brasil nos deparamos com a problemática da sua efetivação, haja vista a sua ineficiência, o que enseja na necessidade de serem aprimorados, principalmente em suas formas, técnicas e atividades (MEDAUAR, 2008).

Para o doutrinador Meirelles (2015, p. 802) “O controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração Pública tem sobre os seus próprios atos e agentes.”

Para melhor atender os fins que foram criados, os controles são divididos de acordos com os órgãos que sofrerão a sua atuação e finalidades. Assim, temos os controles: 1) hierárquico - que é aquele que resulta do escalonamento da divisão dos órgãos que compõem o Poder Executivo, tendo como premissa que os inferiores são subordinados aos superiores; 2) finalístico – limitado e externo, em que a norma legal prevê quais devem ser as faculdades a serem executadas e as suas finalidades; 3) Interno – realizado pela própria Administração, por intermédio de seus órgãos responsáveis pela atividade controlada ou entidade, no âmbito da administração; 4) Externo – realizado por um poder ou órgão independente, funcionalmente sobre a atividade administrativa; 5) Controle Externo Popular – tem previsão constitucional no artigo 31, § 3º. Em que se estabelece período em que as contas, de modo geral dos municípios, ficarão a disposição dos seus contribuintes. Dentre outros (MEIRELLES, 2015).

Este doutrinador (MEIRELLES, 2015), vai além, apontando que os meios de controle estão relacionados com a fiscalização hierárquica – exercida pelos







órgãos superiores em face dos inferiores, em âmbito da Administração Pública – e dos recursos administrativos – qual a destinação que receberão por meio dos atos empreendidos pela Administração Pública, sendo que a legislação pode determinar outros mecanismos.

O Estado é detentor de efetivação do poder, o controle da Administração Pública é realizado em diversas formas, instrumentos e órgãos. Este assunto é tratado em legislações esparsas, e observa-se que, desde a homologação do Decreto lei 200/67, o qual instituiu a organização administrativa federal, e diretriz para reforma administrativa, o controle foi instituído como princípio fundamental para as atividades da Administração Federal (BRASIL, 1967).

Assim sendo, o controle da Administração Pública acontece dentro do próprio órgão, na forma chamada controle interno, previsto no Art. 74 da Constituição Federal de 1988, e, também, pelos órgãos externo, sendo eles: Poder legislativo – em âmbito do município será exercido pela Câmara de Vereadores -, Tribunal de Contas, pelo Poder Judiciário - quando este for provocado -, outros órgãos públicos como o Ministério Público, Polícia Federal, e controle social, objeto do presente estudo (BRASIL, 1988).

## **CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A sujeição das atividades administrativa aos diversos tipos e classificações de controle, se dá em observância a soberania popular, a indisponibilidade do interesse público (BRASIL, 2012).

Quem exerce “função administrativa” esta adstrito a satisfazer interesses públicos, ou seja, interesses de outrem: a coletividade. Por isso, o uso das prerrogativas da Administração é legítimo se, quando e na medida indispensável ao atendimento dos interesses públicos; vale dizer, do povo, porquanto nos Estados Democráticos o poder emana do povo e em seu proveito terá de ser exercido (MELLO, 2009, p. 72).

O art. 1º da Constituição Federativa do Brasil de 1988 consagrou que o Brasil é um Estado Democrático de Direito. A partir deste marco as ações exercidas pela Administração Pública deverão possibilitar a participação do controle social, como forma de contribuir para a democracia brasileira (BRASIL, 1988).

Controle Social é o exercício da democracia através da participação da sociedade nas ações do governo, de forma a acompanhar, monitorar e





fiscalizar essas ações inibindo os governantes, a exercerem ações diversas ao interesse público. Este pode ser exercido de forma individual, ou organizada (SOUZA et al., 2012).

As audiências Públicas prevista nos Arts. 48, 48-A e 49 da Lei 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para a elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos são formas de controle social; também para a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na legislação orçamentária (BRASIL, 2000).

Corroborando com o tema, Teles (2002, p.5) afirma que “o orçamento participativo foi criado para instrumentalizar o processo decisório dos bens e serviços prestados pelo poder público, com participação da sociedade civil no planejamento do município, redimensionando a própria relação.”

Outras formas de participação social são as conferências, espaços constituídos para a discussão de determinado assunto de relevância social, em que a sociedade é convidada pelo Poder Público a participar de forma organizada por meio de representações civis, momento em que será levantada soluções/sugestões visando o bem comum (SOUZA, 2012).

As conferências são momentos reflexivos, envolvem diversas representações da sociedade, necessitando de mobilização do poder público para que estas representações se façam presente. Governo e sociedade se unem de forma democrática, transparente e responsável para instituírem diretrizes para as ações do governo, em prol da sociedade (MORONI; PINHEIROS, 2009).

Estes momentos devem ser rotineiros na Administração Pública aproximando governo e sociedade, abrindo oportunidades para que a sociedade entenda da gestão pública e nela se insira como autor (BRAVO, 2009).

O controle social da Administração Pública Municipal também exercido de forma individual por força do § 3º do Art. 31 da Constituição Federativa do Brasil, quando regula que, no caso dos municípios, as contas ficarão durante 60 dias na Câmara de Vereadores a disposição para apreciação de qualquer cidadão que poderá questioná-las nos termos da lei. Outra ferramenta do cidadão no controle social é o Portal da Transparência, obrigatoriedade imposta pela Lei Complementar 131/2009, a qual determina que sejam





disponíveis em tempo real, informações sobre a execução orçamentária e financeira dos entes da federação (SOUZA et al., 2012).

Um importantíssimo mecanismo para a efetivação do controle social de forma individual qual seja, a Ação Popular prevista no inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federativa do Brasil e LEI N. 4.717/1965, em que qualquer cidadão é parte legítima para propor, visando anular ato lesivo ao patrimônio público (BRASIL, 1988).

Por fim, o controle social exercido por meio dos conselhos municipais. Mecanismos criados por legislação específica, na qual é definido as atribuições oportunizando a sociedade civil participar na gestão pública, para expressar sua opinião e zelar pelo interesse público (SARAVIA; FERRAREZI, 2006).

Corroborando com a efetivação do controle social, e na preservação da ordem jurídica no Brasil, fora instituída uma vasta legislação que servem de parâmetros, tanto para os cidadãos como para o controle social, acompanhar e fiscalizar a ações dos administradores públicos, quais sejam: Lei 8666/93 – Lei de Licitações e Contratos, com a finalidade de atender o interesse público buscando por meio de aquisições com qualidade, propostas mais vantajosas para a administração; Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo de estabelecer equilíbrio nas finanças públicas; Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, que trata dos atos praticados por qualquer agente público; Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação, busca assegurar o direito ao acesso a informação nos órgãos públicos; Lei Complementar 131/2009, determina que os entes federados divulguem seus gastos na internet em tempo real; Lei Complementar 135/2010 – Lei da ficha limpa, objetiva considerar a vida pregressa do candidato para que se permita ou não a candidatura e a Lei 12.846/2013 – dispõe sobre a responsabilização da pessoa jurídica administrativa e civil pela prática de atos contra a administração pública (BRASIL, 1992, 1993, 2000, 2009, 2010, 2011, 2013).

Ainda, contamos com a Ação Popular, prevista na Lei n. 4.717/1965 e art. 5º, LXXIII, da Magna Carta, que dispõe:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise à anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência





E, por fim, a Ação Civil Pública – Lei n. 7.347/1985 – que estabelece a possibilidade de intervir quando se cause danos ao meio ambiente, consumidor, bens de valor artísticos e turísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagístico (BRASIL, 1985).

## **O CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EXERCIDO POR MEIO DOS CONSELHOS**

A palavra conselho segundo o dicionário Aurélio significa reunião de pessoas com objetivo de deliberar sobre determinado assunto, ou seja, critério de juízo posto por comissão, ou assembléia (AURÉLIO, 2008).

Na Administração Pública, conselho pode ser definido com mecanismo que busca a efetivação da democracia, em que o cidadão participa na elaboração, avaliação e fiscalização das políticas públicas, conforme as várias classificações das funções, dentre elas a função fiscalizadora, que acompanha as ações do governo, mobilizadora, consistente na formulação e disseminação de estratégias e, ainda, a função deliberativa, com a prerrogativa dos conselheiros decidirem sobre que estratégias devem ser usadas nas políticas públicas de sua competência, não se confundindo com a função consultiva a qual emite parecer e sugestões sobre temas de sua competência (BRASIL, 2010).

Institucionalmente os conselhos são considerados espaços democráticos que fomentam a discussão e a construção de interesses voltados para o bem comum, como forma de participação social na esfera administrativa do poder público, possibilitando a aproximação entre Estado e sociedade na elaboração, efetivação e avaliação de políticas públicas que condigam com a necessidade da demanda (CORREA, 2012).

Registros históricos indicam que os conselhos existem há mais de três mil anos, isto porque no povo hebreu, por exemplo, desde a época de Moisés, foi instituído o conselho de anciãos, que reunia os sábios para auxiliar o líder nas decisões do governo. Da mesma forma, os grego-romanos, nos séculos IX e VII a.c, também possuíam espaços de poder e decisão coletiva (BRASIL, 2010).





No final da década de 70 e início da de 80, se concretiza como o período de busca pela democratização do Brasil, os conselhos de controle social surgem direcionados ao atendimento das demandas imediatas, auxiliando na decisão de escolha das urgências, tais como recursos para determinados setores e linhas de ônibus. Já na década de 80 houve uma expansão na participação destes conselhos por força de movimentos populares que buscaram maior participação da sociedade na gestão pública. Com isso houve avanços gerando a institucionalização dos conselhos gestores de políticas públicas com caráter de ação política possibilitando o diálogo entre Estado e Sociedade (BRASIL, 2010).

A Constituição de 1988, chamada de Constituição Cidadã, expandiu o projeto de democracia representativa almejada nas lutas da década de 1970 e 1980, se tornando um marco para a história da democracia brasileira reconhecendo a participação social importante elemento para efetivação das políticas públicas. Após este período, os conselhos se institucionalizaram na gestão pública nas três esferas federal, estadual e municipal, presente em seus diversos setores, tais como: na educação, saúde, cultura, trabalho, esportes, assistência social, previdência social, meio ambiente, ciência e tecnologia, na defesa dos direitos da pessoa humana e no desenvolvimento urbano (BRASIL, 2010).

Esparsos nos mais diversos artigos, incisos e parágrafos da Constituição cidadã, estão a previsão do instituto da participação popular conforme prescreve o art. 29, XII, sobre a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, o art. 194, parágrafo único, VII, que dispõe sobre o caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social (BRASIL, 2010).

Ainda o art. 198, III estabelece como diretrizes das ações e serviços públicos de Saúde, a participação da comunidade, e os arts. 204, II, 206, VI e 227, § 1º, que estabelece a participação da população, por meio de organizações representativas na formulação e no controle das ações na área da Assistência Social, a gestão democrática do Ensino Público e a participação de entidades não governamentais nos programas assistenciais voltados ao atendimento da Criança e do Adolescente, concomitantemente (BRASIL, 1988).





A Lei de Responsabilidade Fiscal, também faz previsão da criação de conselho de gestão fiscal para o acompanhamento e a avaliação de forma permanente da política da gestão fiscal, conforme segue:

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho (BRASIL, 2000).

Portanto, como vemos vários são do controles que podem ser exercidos, visando coibir os excessos praticados por aqueles que detêm o Poder.

## **O CONTROLE SOCIAL EXERCIDO PELO CONSELHO DO FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais Da Educação Básica – FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53/2006, e regulamentado pela Lei n. 11.494 de 20 de junho de 2007, é um fundo de natureza contábil e de âmbito estadual, formado por impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com objetivo de financiar a Educação Básica de estados e municípios incluídos o pagamento de profissionais da educação. Constitui-se de 20% da arrecadação das seguintes fontes: ITCMD, ICMS, IPVA, ITR, FPE, FPM, IPIexp (MARTINS; GODOY, 2012).





A execução do Fundo é fiscalizada e acompanhada por meio do controle social, previsto no Art. 24 da Lei 11.494 de 20 de julho de 2007, conforme o dispositivo a seguir:

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim (BRASIL, 2007).

A Lei 11.494/2007 tem capítulo específico com determinações sobre a criação do conselho do FUNDEB, atribuições, impedimentos e composição, dispondo ainda que a criação do conselho nos entes federados se dará mediante legislação específica, observados os critérios desta lei.

Considerando o controle Social do FUNDEB exercido em âmbito municipal, se buscou averiguar as legislações dos Municípios de Braço do Norte, Gravatal e Orleans que instituíram estes Conselhos, e mais, quais as atribuições que lhe foram direcionadas.

Para tanto, se tomou conhecimento de que o conselho no Município de Gravatal foi criado por meio de Lei Ordinária N. 1.232/2007, atribuindo as seguintes competências ao conselho conforme o disposto no Art. 5º da lei supra (SANTA CATARINA; GRAVATAL, 2007):

Art. 5º Compete ao conselho do FUNDEB:

I – Acompanhar e controlar a repartição transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB;

II – Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III- Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.





No Município de Braço do Norte o Conselho do FUNDEB, foi criado por Lei Complementar N. 056/2007, com atribuições descritas no art. 5º da citada lei (SANTA CATARINA; BRAÇO DO NORTE, 2007), idênticas as dispostas no Município de Gravatal.

Já no Município de Orleans, o Conselho foi criado pela Lei 2.225/2008 revogado pelas alterações introduzidas por meio da Lei 2.580/2014, e as atribuições estão previstas no Art.1º assim disposto (SANTA CATARINA; ORLEANS, 2014):

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Orleans, ao qual compete:

I – Acompanhar e controlar em todos os níveis, a distribuição dos recursos financeiros do FUNDEB Municipal;

II – Acompanhar e controlar junto aos órgão competente do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;

III – Supervisionar a realização do Censo Escolar, no que se refere as atividades de competência do Poder Executivo Municipal, relacionadas ao preenchimento e encaminhamento dos formulários de coleta de dados, especialmente no que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos;

IV – Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, especialmente no que se refere à adequada elaboração dos recursos do FUNDEB, observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação dos recursos;

V- Acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 11.494/2007;

VI – Exigir do Poder Executivo Municipal a disponibilização da prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB, em tempo hábil à análise e manifestação do conselho no prazo regulamentar;

VII – Manifestar-se mediante parecer gerencial, sobre as prestações de cotas do município, de forma a restituí-las ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para sua apresentação ao Tribunal de Contas competente, conforme Parágrafo Único do art. 27 da Lei nº 11.494/2007;

VIII – Observar a correta aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos;

IX – Exigir o fiel cumprimento do plano de carreira remuneração do magistério da rede municipal de ensino;







X- Zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidos para exercício da função de conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da presidência e vice-presidência do colegiado, descritos nos § 5º e 6º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007;

XI – Requisitar, junto ao Poder Executivo Municipal, a infraestrutura e as condições materiais necessárias à execução plena das competências do conselho, com base no disposto no § 10 do art. 24 da Lei nº 11.494/2007;

XII – Acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento, análise da Prestação de Contas desses Programas, encaminhando ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de parecer conclusivo e notificar o órgão Executor dos Programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos;

XIII – Exercer outras atribuições previstas na legislação federal ou municipal.

Diante de toda exposição da legislação que cria e instituem as competências do conselho do FUNDEB nos citados municípios, se faz uma análise quais as responsabilidades do Controle Social para com os órgãos de controle externo.

Como vimos dentre as competências do conselho do FUNDEB, está prevista a responsabilidade do controle social emitir parecer com base na análise da prestação de contas referente a aplicação dos recursos destinados ao FUNDEB, PNATE e PEJA, assim como determina a legislação municipal e a legislação federal por meio da Lei 11.494/2007.

Desta forma de um lado a obrigação da Administração Pública em prestar contas ao controle social e do outro com a responsabilidade em emitir parecer da análise destas prestações, tendo como pressuposto o efetivo exercício das prerrogativas democráticas.

Para Guedes e Fonseca (2007) eficiência eficácia, efetividade e ética, são os desafios do controle social junto à gestão pública.

Um arcabouço legal existe para instituição do controle social, vários são os caminhos para que este atue em busca da democracia, mas um grande





desafio invisível existe o quão efetivamente o controle social esta sendo exercido. (PEDRINI; ADAMS; SILVA, 2007).

A efetivação da participação do conselho do FUNDEB é exigência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da Instrução Normativa n. 20/2015, disposta no inciso III, art. 7º, quando da obrigatoriedade do Prefeito em prestar contas ao Tribunal de Conta do Estado até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, devendo compor a prestação de contas o Parecer do controle social do FUNDEB a respeito da análise desta (BRASIL, 2015).

Assim como as demais competências já elencadas neste artigo, a questão é como garantir a qualidade tanto na participação do conselho como qualidade na prestação de informações pelo Poder Público para a atuação do conselho?

O Conselho Municipal do FUNDEB é composto por representantes do Poder Executivo, da Secretaria Municipal de Educação, dos Diretores de Escola, Professores, corpo Técnico das escolas, representantes do Conselho Municipal de Educação e Conselho Tutelar, ainda integra o conselho do FUNDEB, representantes de Pais e Estudantes (BRASIL, 2007) observa-se neste cenário que apenas as representações de pais e alunos, não tem ligação com o Poder Executivo, ou seja a maioria tem vínculo empregatício, quando até mesmo o representante do Conselho da Educação é funcionário da secretaria de educação.

Deste cenário a disponibilidade de tempo para as reuniões é diferente entre as representações, que buscam realizar as reuniões em horários de trabalho facilitando a presença dos representantes na maioria funcionários do Poder Executivo, o que dificulta a presença dos representantes civis, posto que nas muitas vezes estão impedidos de obter dispensa do trabalho, para que participem da reunião. Assim, outro não é o resultado, que o desinteresse destes, comprometendo o desenvolvimento das atividades do Conselho. (SARAIVA; FERRAREZI, 2006).

Outro entrave a efetivação com qualidade do controle social é a capacidade de entendimento/conhecimento técnico de todo arcabouço legal que envolve a análise das prestações de conta e ações da administração pública, gerando desconforto entre os conselheiros, culminando com a inibição





de suas contribuições nos pareceres conclusivos (SARAIVA; FERRAREZI, 2006).

Muito se evoluiu com a institucionalização do controle social, porém grandes são as dificuldades que se apresentam na sua eficácia, a sociedade é convidada a participar junto ao Estado, o qual não coloca a disposição metodologia que facilite esta participação.

Nas letras das normas legais, uma amplitude de possibilidades de participações, porém na prática um emaranhado de processos administrativos a serem analisados, impregnados de ritos burocráticos, rubricas contábeis, e outros detalhes técnicos que desestimulam a tão sonhada participação popular nas ações públicas. Entre cidadãos e governos, é necessário abrir uma porta chamada “transparência”. O controle social esta a mercê do período político, do perfil do governo, do estado e do município em questão, do partido no poder e, é claro, dos atores sociais (GUEDES; FONSECA, 2007).

Administrar implica em planejamento e controle. Administrar a Coisa Pública entende-se administrar de forma a atender o interesse social com clareza. “Eficiência, eficácia, efetividade e ética, (...) resumem bem os desafios do ponto de vista do conteúdo de uma Administração Pública para a atualidade, na qual o controle social deverá ter um efeito cada vez mais determinante” (GUEDES; FONSECA, 2007, p.9).

Os desafios são muitos frente à conquista da participação social na Administração Pública, dentre eles o de garantir com eficiência a própria atuação, a fiscalização gera desconforto pelos detentores do poder, que se sentem ameaçados e traçam estratégias para enfraquecer a atuação dos membros do conselho, que no caso do FUNDEB, conforme composição são mais estatais do que sociais, tendo em vista a predominância do “clientelismo” nas relações entre governantes e entidades representativas da sociedade em vezes podem também serem indicados com intuito tendencioso em defender interesses da Administração pública no conselho porquanto deveriam defender o interesse público (DAVIES, 2015).

A análise dos dados contábeis por meios de relatórios complexos, é outro desafio que as representações civis geralmente leigos enfrentam, acabam por não contribuir com sua análise e tenderão a se submeter à explanação de dados realizada pelo executivo durante a apresentação das





contas, sem propriedade de conhecimento para confrontar com o que foi apresentado (DAVIES, 2015).

Este Autor considera que a vinculação das representações com o Poder Público, e a atuação destes no Conselho, quando de uma fiscalização, torna esta de certa forma tendenciosa, já que não haverá imparcialidade no momento da análise dos dados e informação, pois há o receio de represálias por parte do gestor para com o conselheiro.

O exercício do controle social do FUNDEB, também possui relevância para os órgãos de controle externo como no caso os Tribunais de Contas dos Estados, que exigem dos Prefeitos a apresentação do Parecer conclusivo sobre a análise do Conselho do FUNDEB, referente à prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundo (BRASIL, 2015).

Este é mais um desafio ao Controle Social, a eficiência na análise das prestações de contas sob a sua competência. O parecer emitido pelo conselho do FUNDEB servirá de base para a análise dos órgãos de controle externo, que além do tribunal de contas dos Estados, outros órgãos fiscalizadores também analisam as prestações de contas dos municípios, com relevância no parecer dos conselhos municipais do FUNDEB como no caso o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, órgão responsável pela transferência e análise das prestações de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA (BRASIL, 2007).

Por fim, resta a análise sobre a possível omissão do controle social do FUNDEB, frente as suas atribuições instituídas pela Lei 11.494/2007, quando identificadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O posicionamento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, por meio do Parecer nº MPTC/5.872/2010, que analisou as contas do exercício financeiro de 2009 do Município de Ibirama/SC, Parecer nº MPTC/5.539/2010, que analisou as contas do exercício financeiro de 2009 do Município de Santiago do Sul/SC, e Parecer nº MPTC/27.217/2014, que analisou as contas do exercício financeiro de 2013 do Município de Indaial/SC, frente a omissão do conselho do FUNDEB em emitir parecer conclusivo sobre a análise das prestações de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB, impedindo que o município junte “este” as prestações de contas do Poder Executivo, em





atendimento ao disposto no inciso III, do art. 7º da IN20/TC-SC, decidiu o tribunal, por apurar as responsabilidades pela ausência de remessa de parecer do conselho, caracterizando possível ato de improbidade administrativa, pelo fato da omissão nas atribuições impostas por lei. Entendeu esta corte, que tal omissão pode vir a contribuir para o desvio ou mau uso do dinheiro público, concluindo por comunicar a omissão do conselho ao Ministério Público estadual por força do art. 29 da Lei 11.494/2007 (SANTA CATARINA; IBIRAMA, 2009; SANTA CATARINA; INDAIAL, 2014; SANTA CATARINA; SANTIAGO DO SUL, 2010).

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e o Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais (BRASIL, 2007).

O Tribunal de Contas de Santa Catarina entende que a omissão do Conselho do FUNDEB, caracteriza ato de improbidade administrativa na forma do inciso X do art. 10 e inciso II do art. 11 da lei de improbidade assim entendendo: Os atos de improbidade administrativa podem ser por ação de omissão, culposa ou dolosa, que enseje a perda patrimonial, praticado por qualquer agente público, servidor ou não, com ou sem remuneração, que agir com negligência (falta de responsabilidade ao assumir um compromisso), no que diz respeito à conservação do patrimônio público, e ainda que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, retardando ou deixando de praticar atos de ofício (BRASIL, 1992).

Por fim, imperioso frisar que de toda a análise sobre o controle social na administração pública um grande desafio está lançado, “despertar o interesse pelo exercício da Accountability”. Este fenômeno tem gerando grandes reflexões dentre os doutrinadores e estudiosos sobre o controle social e administração pública, expressando a idéia de responsabilização na prestação de contas. A premissa do termo determina a responsabilidade de uma pessoa perante a outra, que quando não efetivada esta deverá ser exigida de fora para dentro. Em outras palavras a administração pública detentora do Poder eleito pelo povo tem a obrigação perante a lei em prestar informações e justificá-las para a sociedade em observância aos princípios legais. Tal responsabilidade





quando não concebida, deverá ser exigida pelo controle externo no caso o controle social, e denunciado para que seja aplicada as sanções cabíveis por violação das regras de conduta. Assim a Accountability acontece tanto para o poder que realiza as ações, quanto para o que tem a obrigação de fiscalizar as ações, neste último o controle social também tem a responsabilização de agir conforme determinações legais (ROCHA, 2013).

### **Procedimentos Metodológicos**

Para desenvolver o presente artigo, necessário se fez a utilização dos procedimentos metodológicos, ora norteia a metodologia a ser aplicada. Para Marina de Andrade Marconi (2001, p.16), a metodologia “é um procedimento por meio do qual se estabelece o objeto que deve ser controlado pelo método que indicará as bases do fundamento da sistematização da ciência jurídica”.

Dentre os métodos que devem ser utilizados, nos valem da pesquisa, que tem norte a resolução dos objetivos traçados para o trabalho (MARCONI; LAKATOS, 2003).

Para se chegar ao fim pretendido, se utilizou o método dedutivo, que tem como ponto inicial a análise de princípios, doutrina, legislação e jurisprudência, no apontamento da conclusão almejada.

Neste sentido, discorrendo sobre o assunto, Gil (2011, p.9), entende que este método “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica”.

Destaca-se que foram usadas a coleta de dados, com o levantamento da doutrina, jurisprudência e legislação que discorrem a respeito.

Da mesma forma que, também se utilizou a pesquisa em relação à abordagem do problema, a qualitativa, qualificando os dados levantados, por meio da interpretação dos fenômenos e atribuições de significados (OTANI; FIALHO, 2011).

### **Considerações Finais**

A Constituição Federal de 1988 instituiu o Estado Democrático de direito, cujas características possibilita a participação social, importante elemento para efetivação das políticas públicas. A participação da sociedade nas ações da





Administração pública de forma atuante, diminuindo os riscos de se desvirtuarem do interesse maior, o bem comum.

Tamanha a preocupação do Poder Constituinte, que estabeleceu na Magna Carta o controle dos atos da Administração Pública. Ainda que, no Brasil, estamos sob a vigência de um estado republicano, muitos podem ser os excessos praticados no uso do Poder.

Assim se estabeleceu a possibilidade de se fazer um controle dos atos que são realizados, por meio de diversas possibilidades, dentre elas a participação dos representes do povo.

Inúmeras são as possibilidades de participação do controle social, várias são as legislações de apoio para esta atuação, porém grandes são os desafios para a efetivação deste exercício.

No caso do controle social exercido por meio do conselho do FUNDEB, as competências elencadas na legislação do Fundo, por si só geram desafios a serem vencidos. Exigem dos conselheiros, dedicação, muita disponibilidade de tempo, vasto conhecimento na área da contabilidade pública, educação e Programas Federais voltados para a Educação, conhecimentos jurídicos e de processos administrativos.

A responsabilidade do conselho do FUNDEB, junto ao controle externo, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, quando de sua omissão, poderá acarretar em ato de improbidade administrativa.

A própria falta de interesse de agir dos conselheiros, seja por falta de estímulo do Poder Público, que se fecha em sua burocracia tendenciosa, abusando da falta de transparência na apresentação de documentos necessários a análise das prestações de conta, ou ainda pela de imparcialidade de certos conselheiros com a administração pública por conta dos cargos que ocupam, geram desafios a serem superados, para que aconteça a eficácia do controle social.

Certamente como meio de vencer estes desafios, está na busca de representantes do povo que tenham conhecimento das funções que terão de analisar. Da mesma forma em que, os horários de reuniões sejam de acessos a todos, coibindo a realização em horário comercial, o que dificultaria a falta dos representantes.

Por fim, imperioso frisar que de toda a análise sobre o controle social na administração pública um grande desafio esta lançado, “despertar o interesse do controle social em exercer suas atribuições, e no inverso despertar na administração pública o interesse em ser fiscalizado. A Educação ainda é a melhor arma a ser usada. Incentivar desde cedo por meio dos currículos escolares a participação nas ações da Administração Pública, deve ser um bom caminho para mudarmos essa cultura de sentir-se desconfortável diante de uma avaliação (fiscalização), e ao mesmo tempo estaremos incentivando a participação. A Lei Romário, por exemplo, já é um passo dado, levando ao Ensino Médio conhecimentos Constitucionais, outras dessas devem ser





pensadas, tudo para que se cumpra a finalidade do Estado, agir em prol do bem comum.

## Referências

AURÉLIO, Dicionário do. **Dicionário de português online. 2008.** Disponível em: < <https://dicionariodoaurelio.com/conselho> > . Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

Acesso em: 05 nov. 2016.

BRASIL. **Decreto-lei N° 200, de 25 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a organização da administração federal, estabelece diretrizes para a reforma administrativa e dá outras providências. 1997. disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm)>. Acesso em 2 out. 2016.

BRASIL. **Instrução normativa N.TC-0020\2015.** Estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas a remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico e dá outras providências. 2015. disponível em:

<[http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis\\_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2020-2015%20CONSOLIDADA.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2020-2015%20CONSOLIDADA.pdf)>. Acesso em: 3 out. 2016.

BRASIL. **Lei complementar N° 135 de junho de 2010.** Altera a lei complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9° do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. 2010. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm)>. Acesso em 22 out. 2016.

BRASIL. **Lei N° 11.494, de 20 de junho de 2007.** Regulamenta o fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a lei n° 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das leis n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004 e dá outras providências. 2007. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm)>.

Acesso em: 20 out. 2016.







BRASIL. **Lei complementar N° 131, de 27 de maio de 2009.** Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 2009. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/LCP/Lcp131.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/LCP/Lcp131.htm)>. Acesso em 27 out. 2016.

BRASIL. **Lei complementar N° 101, de 4 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. 2000. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)> Acesso em: 28 out. 2016.

BRASIL. **Lei N° 12.846 de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. 2013. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)>. Acesso em: 20 de out. 2016.

BRASIL. **Lei N° 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. 1992. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm)>. Acesso em: 04 out. 2016.

BRASIL. **Lei N° 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da constituição federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.1993. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 07 out. 2016.

BRASIL. **Lei N° 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da constituição federal; altera a lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a lei n° 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. 2011. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em: 22 out. 2016.

BRAVO, M.I.S. **O Trabalho do Assistente Social nas Instancias Públicas de Controle Democrático.** In: Serviço Social, Direitos Sociais e Competências Profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.





CARNEIRO, Carla Bronzo Ladeira; SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. Conselho de políticas públicas: desafios para sua institucionalização. **ENAP**, Brasília, v. 2, 2006.

CORRÊA, Simone Serafim. **Um estudo sobre as interfaces entre os conselhos municipais de assistência social, educação e conselho de direitos da criança e do adolescente de Florianópolis**. 2012. p. 153. Dissertação submetida ao Programa de Pós Graduação em Sociologia Política - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis. 2012.

DAVIES, Nicholas. A confiabilidade dos órgãos de controle das verbas da educação. **Em aberto**, Brasília, v. 28 n. 93, p. 131-143, jan\jun.2015.

Disponível em: <

<http://emaberto.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/view/2462/2419>>.

Acesso em: 20 out. 2016.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 17 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. p.1180.

GUEDES, Alvaro Martim; FONSECA, Francisco. **Controle social da administração pública: cenário, avanços e dilemas no Brasil**. São Paulo: cultura acadêmica, 2007. p. 287.

KELSEN, Hans. **A justiça e o direito natural**. 2. ed. Coimbra: 1979.

MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**: Para o Curso de Direito. São Paulo: Atlas, 2001.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva & GODOY, Mary (coord.) – **Tratado de Direito Municipal** – v.2 – São Paulo: Quartier Latin, 2012.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 12 ed. São Paulo, SP: Revista dos tribunais, 2008. p. 430.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. **Direito administrativo brasileiro**. 42 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2016. p. 975.

MELLO, Celso Antônio Bandeira De. **Curso de direito administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 1102.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo:Saraiva, 2015. p. 1.470.





MORAES, alexandre de. **Direito constitucional**. 32 ed. Rev.at. São Paulo, SP: Atlas, 2016. p. 970.

MORONI, J. A. e PINHEIRO, M. M. B. **Formatos e processos de escolha dos representantes da sociedade civil nos conselhos de assistência social**. In Caderno de textos: subsídios para debates: participação e controle social do SUAS / Conselho Nacional de Assistência Social, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. – Brasília, DF: CNAS, MDS, 2009.

MOTA, Leda Pereira; SPITZCOVSKY, Celso. **Curso de direito constitucional**. 4ª. ed. São Paulo, SP: J. de Oliveira, 1999.

PEDRINI, Dalila Maria; ADAMS, Telmo; SILVA, Vini Rabassa da. **Controle social de políticas públicas: caminhos, descobertas e desafios**. São Paulo: Paulus, 2007. p. 237.

ROCHA, Arlindo Carvalho. A realização da *accountability* em pareceres prévios do tribunal de contas de Santa Catarina. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v.47, n.4, p. 901-925, jul/ago. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-76122013000400005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122013000400005)>. Acesso em 17 out. 2016.

SANTA CATARINA; BRAÇO DO NORTE. **Lei complementar N° 0056, de 13 de abril de 2007**. Dispõe sobre a criação do conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – Conselho do FUNDEB. 2007. Disponível em: <<http://www.camarabn.sc.gov.br/camara/proposicao/Lei-Complementar/2007/1/0/5479>>. Acesso em: 22 out. 2016.

SANTA CATARINA; GRAVATAL. **Lei N° 1232, de 31 de julho de 2007**. Dispõe sobre a criação do conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – conselho do FUNDEB. 2007. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/sc/g/gravatal/lei-ordinaria/2007/124/1232/lei-ordinaria-n-1232-2007-dispoe-sobre-a-criacao-do-conselho-municipal-de-acompanhamento-e-controle-social-do-fundo-de-manutencao-e-desenvolvimento-da-educacao-basica-e-de-valorizacao-dos-profissionais-da-educacao-conselho-do-fundeb?q=1232%2F2007>>. Acesso em: 13 out. 2016.

SANTA CATARINA; IBIRAMA. **Parecer N° MPTC\5.872\2010**. Prestação de contas realizada pelo prefeito, referente ao exercício financeiro de 2009. 2010. Disponível em: <http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Pareceres/3391757.HTM>>. Acesso em 04 out. 2016.





SANTA CATARINA; INDAIAL. **Projeto de Decreto N° 3\14**. Contas do exercício de 2013 da prefeitura municipal de indaial. 2014. Disponível em: <<https://www.camaraindaial.sc.gov.br/adm/uploads/files/20150427113531447.pdf>>. Acesso em 04 out. 2016.

SANTA CATARINA; ORLEANS. **Lei N° 2580 de 26 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a alteração da lei que criou o conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – conselho do FUNDEB de acordo com a portaria n° 481 de 11 de outubro de 2013. 2013. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/o/orleans/lei-ordinaria/2014/258/2580/lei-ordinaria-n-2580-2014-dispoe-sobre-a-alteracao-da-lei-que-criou-o-conselho-municipal-de-acompanhamento-e-controle-social-do-fundo-de-manutencao-e-desenvolvimento-da-educacao-basica-e-de-valorizacao-dos-profissionais-da-educacao-conselho-do-fundeb-de-acordo-com-a-portaria-n-481-de-11-de-outubro-de-2013?q=2014>>. Acesso em 22 out. 2016.

SANTA CATARINA; SANTIAGO DO SUL. **Parecer N° MPTC\5.539\2010**. Prestação de contas realizada pelo prefeito, referente ao exercício financeiro de 2009. 2010. Disponível em: <[http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Pareceres/1000284031\\_3389378.htm](http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Pareceres/1000284031_3389378.htm)>. Acesso em: 04 out. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24 ed. Rev.at. Santo André, SP: Malheiros, 2005. p. 924.

SOUZA, A. et al., **Controle social**. 3 ed. Brasília, DF: i-comunicação, 2012. p. 43.

TELES, Andréia Nogueira Alves. **Participação da sociedade civil na discussão e elaboração das políticas públicas: a experiência do orçamento popular de Teresina**. 2002. Monografia (Graduação em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, Universidade Federal do Piauí, Teresina. 2002.

OTANI, Nilo; FIALHO, Francisco Antonio Pereira. **TCC: Métodos e Técnicas**. 2.ed.rev.atual. Florianópolis: Visual Books, 2011.  
GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6.ed. 4.reimpr. São Paulo: Atlas, 2011.

